



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 00947/23
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2022
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Vanderlei Tecchio, CPF: ***.100.202-**
RESPONSÁVEL: Vanderlei Tecchio, CPF: ***.100.202-**
CONTADOR: Fernando Folle, CPF: ***.353.022-**
CONTROLADORA: Adriana de Oliveira Sebben, CPF: ***.434.102-**
VRF: R\$ 78.052.787,99¹
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Alvorada do Oeste, de responsabilidade de Vanderlei Tecchio, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

2. Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

¹ Receita Arrecadada em 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida (A1)

2.1.1 Situação encontrada:

3. Consoante as disposições do §1º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Além disso, o §3º estabelece que “a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades”.

4. Posto isso, a fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, identificamos uma divergência no montante de R\$ 171.694,40, referente a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme a seguir descrito:

Tabela 01. Avaliação de integridade e consistência da Receita Corrente Líquida.

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	18.335.560,12	18.163.865,72	171.694,40
Cota-Parte do ITR	544.730,71	544.730,71	-
Transferências de recursos do FUNDEB	10.208.157,20	10.208.157,20	-
Transferência da Cota-Parte do ICMS	14.905.364,23	14.905.364,23	-
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	52.072,39	52.072,39	-
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)		Inconsistência	171.694,40

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RGF) (ID 1363402) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

5. Destacamos que essa distorção gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

6. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequado para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.1.2 Evidências:

- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RGF, ID 1363402);
- Portal do Banco do Brasil: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – SISBB. Disponível em: <<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>>.

2.1.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

2.2 Intempestividade da remessa de balancetes mensais (A2)

2.2.1 Situação encontrada:

7. Nos termos do art. 53 da Constituição Estadual do estado de Rondônia c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020, os balancetes mensais devem ser remetidos ao Tribunal de Contas do estado de Rondônia (TCE/RO) até o último dia do mês subsequente.

8. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que houve envio intempestivo da remessa do mês de janeiro do exercício de 2022, conforme imagem 1. No mesmo sentido, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1382534, p. 39) ratifica a informação, afirmando que o protocolo de envio corresponde à data de 24/03/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Imagem 01 – Remessa dos Balancetes Mensais (2022)

Remessas Enviadas		Legenda:			Ano										
Esfera, NomeEmpresarial	Unidade Gestora	CNPJ	Enviada no prazo	Enviada fora do prazo	Não Enviada										
Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste (NomeE...)	Todos	Todos													
Municipal				1											
					Administração Direta										
Esfera	NomeEmpresarial	Tipo de Unidade	CNPJ	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
<input type="checkbox"/> Municipal	<input type="checkbox"/> Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	<input type="checkbox"/> Administração Direta	<input type="checkbox"/> 15845340000190												

Fonte: Sigap Integrador.

9. Por conseguinte, constata-se a infringência ao disposto no art. art. 53 da Constituição Estadual do estado de Rondônia c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

10. Quanto à responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

2.2.2 Evidência:

- Sistema Sigap Integrador;
- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1382534).

2.2.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- Art. 4º, §1º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.3 Excesso de alterações orçamentárias (A3)

2.3.1 Situação encontrada:

11. Para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

12. Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realizá-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. Nesse sentido, o Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

13. Assim, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias (27,67%), em desconformidade com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo 20%), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 02. Avaliação das alterações orçamentárias

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	14.907.907,06	27,67
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias.

14. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

15. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao excesso de alterações orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.3.2 Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1382521);
- Lei Municipal n. 1.040 de 01 de dezembro de 2021 – LOA 2022 (disponível em: <https://legislacao.alvoradadoeste.ro.gov.br/ver/40E666F824/>);
- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1391290);

2.3.3 Critérios:

- Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial - jurisprudência do TCE-RO, processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20);
- Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

2.4 Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (A4)

2.4.1 Situação encontrada:

16. Nos termos das disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000 (LRF), a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.
17. Contrariando esta disposição, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 33.605.836,94, o equivalente a 58,98% da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela. Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 56.973.801,67
Despesa Total com Pessoal - RGF	33.605.836,94	1.260.001,13	R\$ 34.865.838,07
Limite apurado da Despesa			
Total com Pessoal (DTP/RCL) *	58,98%	2,21%%	61,20%
100			
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

18. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle internas adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal e o controle dos gastos com pessoal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas de contenção de gastos para garantir o cumprimento do limite legal de despesa com pessoal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.4.2 Evidência:

- Demonstrativo das Despesas com Pessoal - 2º semestre 2022 (ID 1363408);

2.4.3 Critérios:

- Art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal;

- Art. 19, inciso III, e 20, inciso III, 22, 23 e 66 da LC 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.5 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (A5)

2.5.1 Situação encontrada:

19. Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

20. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para fins de avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, verificamos que a Administração arrecadou 7,07% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir.

Tabela 03. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2021 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	4.517.826,75	6.870.986,81	386.418,00	300.904,15	10.701.491,41	8,55%
Dívida Ativa Não Tributária	949.387,47	0,00	0,00	0,00	949.387,47	-
TOTAL	5.467.214,22	6.870.986,81	386.418,00	300.904,15	11.650.878,88	7,07

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

21. A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

22. Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

23. Nesse sentido, quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

24. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.5.2 Evidências:

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 7/2023/CECEX2/TCERO (ID 1397923);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1382533);
- Balanço Patrimonial (ID 1382521).

2.5.3 Critérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.6 Ausência de consolidação do saldo contábil referente à obrigação de parcelamento que o Ente possui junto ao Instituto de Previdência no valor de R\$ 3.110.381,87 (A6)

2.6.1 Situação encontrada:

25. De acordo com MCASP - 9ª Edição, a “consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado. Ainda, o MCASP 9ª Edição dispõe que o 5º nível do Plano de Contas será utilizado como um mecanismo para a segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação.

Cód.	Descrição	Observação
x.x.x.x.1.xx.xx	CONSOLIDAÇÃO	Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados
x.x.x.x.2.xx.xx	INTRA OFSS	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) do mesmo ente.
x.x.x.x.3.xx.xx	INTER OFSS – UNIÃO	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de entes públicos distintos, resultantes das transações entre o ente e a União.

Fonte: Manual de contabilidade aplicada ao setor público MCASP 9ª ed., 3.2.3 - 5º Nível – Consolidação

26. Conforme constatado no balancete de verificação e balanço patrimonial, o saldo de R\$ 3.110.381,87 foi contabilizado no 5º nível com o código 2, de modo que nos procedimentos de consolidação do Balanço Geral do Município deveria ter ocorrido a exclusão, o que não ocorreu, como se pode verificar com a conciliação entre o saldo do Balanço Patrimonial (saldo demonstrado no 4º nível do balancete) com o detalhamento do balancete de verificação.

27. Nos termos do subitem 4.2.1. Quadro Principal, do capítulo 4, que dispõe sobre o Balanço Patrimonial, “os saldos das contas intragovernamentais deverão ser excluídos para viabilizar a consolidação das contas no ente.”

28. Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que o ente não realizou o procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

contábeis conforme determinado no MCASP 9ª Edição, senão vejamos, isso porque o saldo demonstrado no balanço patrimonial engloba a transação intra referente à obrigação de parcelamento que o ente possui junto à autarquia previdenciária.

Tabela 01. Créditos a Longo Prazo

1.2.1.1.0.00.00.00	CRÉDITOS A LONGO PRAZO	8.917.598,75	0,00	1.833.847,10	2.713.152,64	8.038.293,21	0,00
1.2.1.1.1.00.00.00	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	4.852.496,53	0,00	1.356.731,96	1.281.317,15	4.927.911,34	0,00
1.2.1.1.1.04.00.00	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	10.571.025,25	0,00	829.393,17	698.927,01	10.701.491,41	0,00
1.2.1.1.1.04.01.00	CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS	10.571.025,25	0,00	829.393,17	698.927,01	10.701.491,41	0,00
1.2.1.1.1.05.00.00	DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	731.719,29	0,00	441.429,41	223.761,23	949.387,47	0,00
1.2.1.1.1.99.00.00	(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO	0,00	6.450.248,01	85.909,38	358.628,91	0,00	6.722.967,54
1.2.1.1.1.99.04.00	(-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRI	0,00	6.450.248,01	85.909,38	358.628,91	0,00	6.722.967,54
1.2.1.1.2.00.00.00	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	4.065.102,22	0,00	477.115,14	1.431.835,49	3.110.381,87	0,00
1.2.1.1.2.06.00.00	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS	4.065.102,22	0,00	477.115,14	1.431.835,49	3.110.381,87	0,00
1.2.1.1.2.06.04.00	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELA	3.598.653,25	0,00	477.115,14	965.386,52	3.110.381,87	0,00
1.2.1.1.2.06.99.00	OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELAD	466.448,97	0,00	0,00	466.448,97	0,00	0,00

Fonte: Balancete de verificação de dezembro de 2022.

Tabela 02. Encargos sociais de parcelamento

2.2.1.4.0.00.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	0,00	4.704.014,36	6.788.396,33	5.194.763,84	0,00	3.110.381,87
2.2.1.4.1.00.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-CONSOLIDAÇÃO	0,00	64.053,54	64.053,54	0,00	0,00	0,00
2.2.1.4.1.01.00.00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO P	0,00	64.053,54	64.053,54	0,00	0,00	0,00
2.2.1.4.1.01.02.00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO P	0,00	64.053,54	64.053,54	0,00	0,00	0,00
2.2.1.4.2.00.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR- INTRA OFSS	0,00	4.373.789,92	6.125.054,67	4.861.646,62	0,00	3.110.381,87

Fonte: Balancete de verificação de dezembro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Imagem 02. Balanço patrimonial

Ativo Não-Circulante		
Ativo Realizável a Longo Prazo	8.778.509,91	9.642.593,24
Créditos a Longo Prazo	8.038.293,21	8.917.598,75
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	740.216,70	724.994,49
Imobilizado	46.386.832,08	40.361.593,57
Bens Móveis	21.791.473,80	17.954.996,53
Bens Imóveis	27.969.204,99	25.069.716,92
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	-3.373.846,71	-2.663.119,88
Total do Ativo Não Circulante	55.165.341,99	50.004.186,81
TOTAL DO ATIVO	139.428.712,26	120.541.410,11
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Passivo Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		98.187,13
Pessoal a Pagar		97.387,13
Encargos Sociais a Pagar		800,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	1.000.374,54	520.181,05
Fornecedores e Contas a Pagar Nacionais a Curto Prazo	768.823,31	135.424,54
Fornecedores e Contas a Pagar Estrangeiros a Curto Prazo	231.551,23	384.756,51
Demais Obrigações a Curto Prazo	277.724,07	222.974,15
Valores Restituíveis	258.568,14	222.974,15
Outras Obrigações a Curto Prazo	19.155,93	
Total do Passivo Circulante	1.278.098,61	841.342,33
Passivo Não-Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	3.214.694,46	4.977.057,89
Pessoal a Pagar	104.312,59	273.043,53
Encargos Sociais a Pagar	3.110.381,87	4.704.014,38

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1382521).

29. No tocante à responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controles internos adequados para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, além de instituir procedimentos de supervisão e controle das rotinas contábeis, a fim de garantir que as demonstrações contábeis represente fidedignamente os ativos e os passivos do ente, em especial o saldo referente à obrigação de parcelamento que o Ente possui junto ao RPPS.

2.6.2 Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1382521);

2.6.3 Critérios de Auditoria:

- Parte IV (item 3.2.3) e V (item 11) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª Edição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

3 CONCLUSÃO

30. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município de Alvorada do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Vanderlei Tecchio, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

[A1](#). Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;

[A2](#). Intempestividade na remessa de balancetes mensais;

[A3](#). Excesso de alterações orçamentárias;

[A4](#). Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;

[A5](#). Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

[A6](#). Ausência de consolidação do saldo contábil referente à obrigação de parcelamento que o Ente possui junto ao Instituto de Previdência no valor de R\$ 3.110.381,87.

31. Importante destacar que o achado [A4](#), em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4.1. Promover **Mandado de Audiência** do Senhor **Vanderlei Tecchio**, CPF: ***.100.202-**, responsável pela gestão do município de Alvorada do Oeste no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#) e [A6](#).

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 16 de maio de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Claudiane Vieira Afonso
Auditora de Controle Externo – Mat. 549

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 16 de Maio de 2023



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 16 de Maio de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2